

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000864-50.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Renata Placeres

Requerido: Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

RENATA PLACERES ajuizou ação contra ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A, alegando, em suma, que é usuário do cartão de crédito MASTERCARD administrado pela empresa ré e que no dia 15 de janeiro de 2015, dirigiu-se a uma casa lotérica e efetuou o pagamento da fatura. Entretanto, após alguns dias, ao tentar utilizar o cartão para efetuar uma compra, foi impedida, pois encontrava-se com o débito pendente. Ocorre, que a casa lotérica ao receber o pagamento da fatura, digitou um dos caracteres do código de barras erradamente, fato que não foi por ela percebido, ocasionando a pendência. Dirigiu-se a agência da Caixa Econômica Federal, que informou que o dinheiro havia sido encaminhado para o Banco Bradesco S.A e ao deslocar ao Banco Bradesco S.A, recebeu informação que o valor teria sido repassado para a ré. Em contato com a ré, a mesma disse que seria difícil localizar o pagamento e que por isso, teria que esperar pelo menos por dez dias para receber uma resposta sobre como ficaria a pendência. Pediu declaração de inexistência do débito, a antecipação da tutela para abatimento imediato do valor pago e indenização por danos morais.

Deferiu-se a antecipação da tutela, declarando-se pago pela autora, em favor da ré, o valor de R\$ 700,00, referente à fatura vencida em 15 de janeiro transato.

Citada, a ré contestou o pedido, informando que a autora é sua cliente e titular de cartão de crédito denominado Pernambucanas Mastercard. Alega que o erro cometido por parte da casa lotérica quando do recebimento da fatura, obstou o recebimento por parte da empresa do valor quitado, ocasionando o acréscimo na fatura subsequente. Contudo, ao receber as informações/extratos acusando o pagamento da quantia de R\$ 700,00 no mês de janeiro/2015, foram estornados todos os encargos financeiros que eventualmente incidiram sobre as faturas geradas posteriormente. Alega ainda que não houve inscrição do nome a autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como não houve bloqueio do cartão e nega a ocorrência de ato ilícito e de dano moral indenizável.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Decorreu em branco o prazo para a autora manifestar-se sobre a contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora alega que foi impedida de efetuar uma compra no comércio local, utilizando o cartão de crédito administrado pela ré, em razão do não pagamento da quantia de R\$ 700,00, referente à fatura vencida em 15 de janeiro transato.

O documento de fls. 9, confirma o pagamento da quantia de R\$ 7000,00, em 15 de janeiro transato.

A ré reconheceu que houve um erro por parte da casa lotérica quando do recebimento da fatura, bem como reconheceu que houve pagamento da quantia devida. Esclareceu também que **foram estornados todos os encargos financeiros que eventualmente incidiram sobre a s faturas geradas posteriormente** (fls. 38), alegação não contrariada pela autora.

De fato houve erro na leitura ou na digitação cometido pelo recebedor, no caso, a casa lotérica, contribuiu para a cobrança indevida.

Mas descabe indenização por dano moral.

A autora não teve seu nome inscrito em cadastro de maus pagadores, conforme comprova o documento de fls. 50/51.

No que tange aos danos morais, o mero dissabor, os transtornos típicos de conflitos da vida cotidiana e outros fatos que configuram aborrecimentos comuns do dia a dia e da vida em sociedade, não constitui dano indenizável.

O fato da autora ter sido cobrada pelo pagamento de uma dívida paga, não evidencia que ele tenha experimentado qualquer constrangimento, dor ou sofrimento a ponto de ensejar reparação moral.

Pela narrativa da inicial, o que se verificou foi a ocorrência de meros transtornos e aborrecimentos, decorrentes de cobrança indevida, de repercussão meramente interna, que não autorizam o deferimento de indenização.

A propósito, a doutrina:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

"Dissemos linhas atrás que o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou irritabilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais acontecimentos". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Edição. São Paulo. Malheiros: 2006. p. 105)

Há ainda entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRg no REsp nº 403919/RO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e AgRg no Ag nº 550722/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos**. Confirmo a decisão de adiantamento da tutela, declarando quitado pela autora o valor de R\$ 700,00, relativamente à fatura vencida em 15 de janeiro transato.

Rejeito o pedido indenizatório.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto à autora o disposto na Lei 1.060/50, artigo 12.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA